

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/08/2025

Número: **0004630-55.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Provimento de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIEL PEREIRA LIMA DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6089008	01/07/2025 11:24	Petição inicial	Petição inicial

AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Procedimento de Controle Administrativo – PCA

Requerente: MARCIEL PEREIRA LIMA DE ALMEIDA
CPF: 044.817.723-44 RG 04481772344 SSP/PI

Endereço: RUA FRANCISCO DE SOUSA LIMA, 147, SAMBAIBA VELHA, CEP 64803265
FLORIANO-I

E-mail: marciel.plima@outlook.com

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)
Endereço: Praça Pedro II, s/n – Centro – São Luís/MA – CEP: 65010-905

CONSIDERANDO a necessidade de distribuir de forma equitativa a carga de trabalho das contadorias judiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com vistas a aprimorar a produtividade e assegurar o cumprimento dos princípios da eficiência, celeridade e duração razoável do processo, consagrados no artigo 5º, inciso LXXVIII, e no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 194, de 26 de maio de 2014, deste Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pelos serviços digitais e a necessidade de estruturar de maneira mais eficiente os serviços judiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO ainda a criação da Contadoria Judicial Única por meio da Resolução-GP Nº 64, DE 9 de Abril de 2025;

CONSIDERANDO o Processo nº 4485/2025 referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025 – SRP que trata da contratação de Profissionais da Contabilidade com vínculo precário para trabalharem na atividade-fim do Tribunal, **incluindo o setor de Cálculos Judiciais, configurando preterição aos candidatos aprovados no concurso público vigente - Edital nº 001/2024.**

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico nasceu para suprir as demandas do TJMA, conforme termo de referência do mesmo, todavia, tal pregão, após homologado e seu contrato assinado, o mesmo terá suas atividades executadas **também** na Contadoria Judicial Única na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão conforme RESOLUÇÃO-GP nº 64, de 9 de abril de 2025.

CONSIDERANDO que a Contadoria Única, segundo a Resolução nº 64/2025, em seu art.1º, tem por competência a prática de atos de contadoria judicial e correlatos nas formas regulamentadas pelas leis ou normas jurídicas compatíveis. E considerando que o próprio texto da Resolução nº 64/2025, no art.3º, V, prevê que a Contadoria será composta também por terceirizados: “V- servidores e servidoras do quadro de pessoal do primeiro grau de jurisdição do

*Poder Judiciário do Estado do Maranhão, assim como residentes, estagiários e, eventualmente, **terceirizados**, o que agravará ainda mais a preterição dos Profissionais da Contabilidade. Além disso, no art. 14, § 1º, a Resolução nº 64/2025 prevê que a Contadoria poderá ser reforçada por servidores com formação na área de Direito e Ciências Exatas: “Art.14 - § 1º: Os serviços prestados pela Contadoria Judicial Única poderão ser reforçados por meio da busca ativa de servidores e servidoras com formação acadêmica nas áreas de Direito e/ou Ciências Exatas, interessados em atuar no setor, seja por meio de remoção ou disposição”.*

I – DOS FATOS

O Requerente vem, respeitosamente, à presença deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça propor o presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal e no Regimento Interno do CNJ, em face de ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, consubstanciado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025 – SRP, referente ao Processo nº 4485/2025.

O referido edital tem como objeto a contratação de serviços terceirizados de Contador, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo Sistema de Registro de Preços, com 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 1 (um) Contador por cada posto, a fim de atender demandas da Secretaria de Análise de Contas da Corregedoria Geral da Justiça, da Contadoria do Fórum Desembargador Sarney Costa e de outros setores a critério do contratante.

Ocorre que, encontra-se vigente o Concurso Público Edital nº 001/2024, devidamente homologado com 02 (dois) candidatos aprovados nas vagas imediatas e 146 (cento e quarenta e seis) no cadastro de reserva para o Cargo de Analista Judiciário – Contador, aguardando a nomeação. Nesse contexto, **considerando que** nenhuma nomeação foi realizada até a presente data para o cargo de Contador, **a contratação de mão de obra precária configura** uma clara preterição dos aprovados no concurso público **e fere** os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Além disso, para o mesmo Concurso Público Edital nº 001/2024, vigente, há uma lista com 140 (cento e quarenta) aprovados para o cargo de Técnicos Judiciários - Técnicos em Contabilidade.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quando procurado alega que não há orçamento suficiente para contratação de servidores efetivos, porém o referido Edital **de Licitação** prevê um valor de R\$ 238.334,70 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) por mês, sendo R\$ 7.944,49 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) por Contador terceirizado. Ora, a própria Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu § 1º do art. 18 é bem direta quanto ao que se enquadra em Despesas com Pessoal para fins do cumprimento de seu regramento, conforme segue:

LEI Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Dessa forma, tal alegação não condiz com as atitudes do próprio Tribunal, que prioriza gastos do orçamento com pessoal para vínculos precários em detrimento de nomear servidores públicos efetivos aprovados em seu próprio Concurso Público. Afinal, se tal lógica for seguida pela administração, além de ir contra o que diz o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que está se contratando Contador sem concurso público via terceirização para realizar a função do Analista Judiciário - Contador, irá desestimular o órgão de realizar concursos públicos, preferindo sempre a contratação de profissionais **terceirizados** para a função de servidores efetivos por meio de vínculo precário.

Trata-se de medida que burla a exigência de concurso público para provimento de cargos permanentes, **conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no acórdão publicado em 20/05/2024 - TST - EDCiv-Ag-AIRR 246477720145240001, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no acórdão publicado em 22/05/2024 - STJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2451290 BA 2023/0315301-4 e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida (Tema 683).**

O Estudo Técnico Preliminar da contratação realizado pelo TJMA justifica a necessidade da contratação em razão da insuficiência desses profissionais face ao grande volume de trabalho acumulado que depende desse tipo de atuação técnica e de não existir previsão a curto prazo de criação de novos cargos, que dependeria de longo processo legislativo, iniciado pelo TJMA, seguindo-se aos Poderes Legislativo e Executivo Estaduais.

Segundo esse mesmo documento, atualmente existe uma enorme demanda por cálculos judiciais em processos originários de varas de família, varas cíveis, varas de fazenda pública, etc, o quantitativo de servidores atualmente existente na Contadoria do Fórum Sarney Costa é totalmente insuficiente para o atendimento da demanda de São Luís e de outras comarcas do interior do estado.

O referido estudo cita que *"a contratação em tela justifica-se pela necessidade de garantir eficiência, transparência e accountability, no recebimento e análise das prestações de contas das serventias extrajudiciais, com o objetivo de assegurar conformidade com as normas contábeis, fiscais e jurídicas aplicáveis. Justifica-se também a presente solicitação pelo motivo da Contadoria Judicial do Fórum de São Luís estar sobrecarregada de processos judiciais destinados à elaboração de cálculos judiciais, elevando assim a Taxa de Congestionamento e o Tempo de Permanência no setor. Desde setembro de 2017, há um descompasso entre a demanda por cálculos judiciais e a capacidade da Contadoria Judicial do Fórum de São Luís em atender o crescente influxo processual. Portanto, considerando que já foram empreendidos diversos esforços no sentido de aumentar o quadro funcional da Contadoria Judicial do Fórum de São Luís, os quais já foram esgotados, e dado o cenário de urgência frente às crescentes reclamações de jurisdicionados e até mesmo da OAB/MA, vislumbra-se a necessidade de contratação de contadores que exercerão suas atividades sob a coordenação de servidores efetivos do quadro deste TJMA. Em 2022, após dois anos em que foram obtidos resultados na redução do acervo processual, percebeu-se uma tendência de elevação da demanda por cálculos judiciais. Para exemplificar, o quantitativo médio de entrada de processos para análise passou de 840 processos por mês em 2021 para a média de 959 processos para análise por mês."*

O documento em tela traz uma exposição da evolução da demanda de serviços do setor entre os anos de 2021 a 2023, evidenciando uma tendência de crescimento para os próximos anos. Além disso, entre as consequências desta situação o estudo aponta que: *"atualmente existem processos que chegam a permanecer 1 (um) ano aguardando análise*

processual, o que implica não cumprimento do prazo previsto no artigo 524 do CPC, de 1 (um) mês para elaboração de cálculos judiciais, destacando ainda que o aumento do tempo de permanência na Contadoria não afeta somente aquele setor, como também tem impactado negativamente na celeridade judicial dos processos nas Varas demandantes dos serviços”.

O aludido ETP destaca ainda outra consequência indesejada em decorrência da ausência de Contadores: “a deterioração da imagem da Contadoria Judicial do Fórum de São Luís perante o público externo em decorrência da demora na elaboração de cálculos, **resultando** em constantes reclamações via Ouvidoria e reclamações da OAB/MA perante a Corregedoria e Presidência do TJMA”.

Por fim, o documento finaliza a justificativa da contratação destacando que “o benefício direto com a contratação em tela será em relação a maior presteza na execução das atividades em questão, pois haverá pessoas treinadas e com experiência devida na execução das referidas atividades, diminuindo o tempo de resposta de questões rotineiras, porém importantes para os desfechos dos trabalhos desenvolvidos nos setores que serão atendidos.”

De acordo com o estudo técnico preliminar os profissionais a serem disponibilizados precisam ser graduados em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, ter experiência em cálculos judiciais e perícia contábil, e possuírem, pelo menos, curso de excel intermediário, com capacidade de relacionamento interpessoal e trabalho em equipe.

O Termo de Referência da contratação no item 5.6.2 - Das atribuições específicas dos serviços, prevê as seguintes atribuições aos Contadores terceirizados:

5.6.2.2. São atribuições de todos os empregados da CONTRATADA:

5.6.2.2.1. Elaborar cálculos ou elaborar uma certidão de impossibilidade de realizar os cálculos;

5.6.2.2.2. Elaborar cálculos de pensão alimentícia, honorários e outras demandas relacionadas às varas de família;

5.6.2.2.3. Elaborar cálculos tendo instituição financeira como parte: Planos econômicos (Expurgos inflacionários), Cartão de crédito consignado, Revisão contratual, consignações ou devolução de taxas e tarifas;

5.6.2.2.4. Elaborar cálculos relacionados a construtoras, incluindo aspectos como atraso na entrega da obra e outros tipos de indenizações;

5.6.2.2.5. Elaborar cálculos referentes aos danos morais, materiais, em valor fixado ou sob a forma de pensão mensal, honorários e lucros cessantes;

5.6.2.2.6. Realizar cálculos para a revisão de contratos entre empresas e terceiros, incluindo contratos de locação de imóveis, planos de saúde, serviços de concessionárias de energia e água, empresas de telecomunicação, instituições de ensino, companhias aéreas, agências de turismo e outros;

5.6.2.2.7. Elaborar cálculos para a busca e apreensão de bens, bem como para ações monitórias ou execução de títulos extrajudiciais;

5.6.2.2.8. Elaborar cálculos de benefícios previdenciários do INSS, aposentadoria por morte, aposentadoria por acidente de trabalho, pensão por morte, revisão de proventos e outros;

5.6.2.2.9. Elaborar cálculos de danos morais, danos materiais, lucros cessantes e outras espécies de indenizações, honorários, honorários de defensor dativo, entre outros;

5.6.2.2.10. Elaborar cálculo para execução de títulos extrajudiciais, ações monitórias e ações que versem sobre convênio entre entes públicos;

5.6.2.2.11. Elaborar cálculos de ações trabalhistas ou de natureza remuneratória de servidores públicos tais como: desvio de função, reintegração ao cargo, isonomia salarial, horas extras, conversão em pecúnia de licença prêmio e férias não gozadas, abono de permanência, adicionais de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, gratificações e vantagens estaduais e municipais, entre outros;

5.6.2.3. As atribuições dos postos de serviço não são exaustivas, comprometendo-se a CONTRATADA

a realizar todos os cálculos que se façam necessários para a adequada execução do objeto.

Percebe-se que os requisitos da contratação e as atividades a serem desenvolvidas pelos terceirizados guardam relação com o cargo de Analista Judiciário - Contador do Edital nº 001/2024 do concurso público vigente, impedindo a contratação desses profissionais para realização desses serviços, que são próprios de servidores efetivos. A contratação de outras pessoas a título precário para exercer as atividades do cargo para o qual existem aprovados demonstra preterição dos candidatos aprovados no certame, os quais passam a ter direito subjetivo à nomeação, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

Outrossim, no art. 3º, V, c/c art. 14, § 1º, todos da Resolução GP nº 64/2025, referente à criação da Contadoria Judicial Única do TJMA, estabelecem que as atividades podem ser exercidas por residentes, estagiários e, eventualmente, terceirizados, além de servidores e servidoras com formação acadêmica nas áreas de Direito e/ou Ciências Exatas, em detrimento de Profissionais da Contabilidade, que não são citados na referida Resolução.

Ora, **percebe-se que** há uma flagrante incongruência, uma vez que o próprio Tribunal tenta empreender esforços para contratar 30 (trinta) Contadores com vínculos precários (terceirizados) sem Concurso Público, demonstrando a necessidade destes profissionais na Contadoria, **entretanto** no texto da própria Resolução GP nº 64/2025 não há nenhuma citação aos Profissionais de Contabilidade (Ciências Sociais Aplicadas), mas de outras áreas do saber, demonstrando a falta de interesse em contratar estes servidores efetivos por meio de concurso público.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O mesmo dispositivo veda a contratação de pessoal para funções permanentes por qualquer outro meio que não o concurso público.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A contratação **de profissionais terceirizados**, em regime de dedicação exclusiva, para exercício de função típica de servidor público concursado **quando dispuser sobre atividades equivalentes ao do cargo em que existem candidatos aprovados em cadastro de reserva configura fraude ao concurso público e implica em direito subjetivo à nomeação por preterição arbitrária, situação que já foi reiteradamente rechaçada pelo STF.**

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 724076 SC

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS

DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. 1. A contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público respectivo traduz preterição dos candidatos aprovados e confere a esses últimos direito subjetivo à nomeação. Precedentes: ARE 692.368 -AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/10/2012 e AI 788.628 -AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO PARA A MESMA FUNÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTA ME. PRETERIÇÃO DECORRENTE DE PACTO PRECÁRIO QUE FAZ SURGIR DIREITO À NOMEAÇÃO PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. Jurisprudência Acórdão publicado em 19/11/2013.

Nesse sentido, o STF, quando do Julgamento do RE 837.311 (Tema 784 de repercussão geral), firmou a seguinte tese: "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

O precedente firmado no julgamento do RE 837.311, com repercussão geral (Tema 683), deixou claro que a preterição de candidatos aprovados em concurso público para a contratação de terceirizados é inconstitucional.

Conforme orientação desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 774137 BA, Relator.: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).

Seguindo essa tese, o TST no julgamento de embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista (TST - EDCiv-Ag-AIRR 246477720145240001) também firmou o entendimento de que a contratação de profissionais terceirizados, durante o prazo de validade do certame para o exercício das mesmas atribuições previstas no edital, configura a preterição do candidato aprovado no cadastro de reserva, conforme demonstrado a seguir:

TST - EDCiv-Ag-AIRR 246477720145240001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. O STF, quando do Julgamento do RE 837.311 (Tema 784 de repercussão geral), firmou a seguinte tese: "O

surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima ". Em conformidade com a aludida tese, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a contratação de profissionais terceirizados, durante o prazo de validade do certame para o exercício das mesmas atribuições previstas no edital, configura a preterição do candidato aprovado no cadastro de reserva. In casu, diante da premissa fática expressamente delineada pela instância de origem, insuscetível de reexame, restou evidenciada a preterição dos aprovados no cadastro de reserva, visto que as atividades que foram terceirizadas pelo Banco do Brasil correspondiam àquelas que seriam prestadas pelos candidatos aprovados no cargo de escriturário. Diante desse contexto, conclui-se que efetivamente houve a preterição dos candidatos aprovados no concurso público para exercerem tal função, porque evidente a necessidade de contratação de pessoal. Precedentes. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. Acórdão mantido. Jurisprudência Acórdão publicado em 20/05/2024.

Assim, cumpre ressaltar que os atos administrativos do TJMA devem observar os princípios da razoabilidade e economicidade, sendo irrazoável e antieconômico deixar de nomear servidores concursados e optar por contratação terceirizada com vínculo precário e maior custo agregado.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento desta petição como Procedimento de Controle Administrativo;
2. A intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para apresentar informações, nos termos do art. 25, § 1º, do Regimento Interno do CNJ;
3. Ao final, seja reconhecida a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025 – SRP, determinando-se ao TJMA a suspensão de eventual contratação e a nomeação **de no mínimo 30 (trinta) aprovados** no concurso público vigente para o cargo de Contador e Técnico Judiciário - em Contabilidade, observada a ordem de classificação, **conforme demanda demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência do Pregão nº 90.023/2023**;
4. A juntada dos documentos que comprovam a existência do edital de concurso vigente e do pregão eletrônico impugnado.

IV – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1. Cópia do Edital nº 90.023/2025 – SRP;

2. Cópia do Edital do Concurso Público nº 001/2024;
3. Certidão de homologação do concurso;
4. Provas da ausência de nomeação de Contadores;
5. Cópia de documentos pessoais do Requerente;
6. Cópia da Resolução GP nº 64/2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FLORIANO-PI, 30 DE MAIO DE 2025

MARCIEL PEREIRA LIMA DE ALMEIDA

CPF: 044.817.723-44